

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA.

[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora do RG nº [número], inscrita no CPF nº [número], filha de [nome(s)], com endereço eletrônico [*e-mail*], residente e domiciliada na [Endereço], CEP: [número], com telefone (DDD) [número], sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, por um dos seus membros, constituído na forma do *art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06*, devendo ser intimado pessoalmente no endereço fornecido no rodapé desta petição, vem, perante V. Exa, ajuizar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, com endereço funcional na 3ª Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Bahia, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DAS PERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo

bastante à consecução desse fim, a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

Requer, igualmente, que sejam observadas as prerrogativas dos Defensores Públicos Estaduais, especialmente quanto às **intimações pessoais** e à **contagem em dobro de todos os prazos**, com fulcro no disposto no artigo 148, inciso II, da LC nº 26/06 e no artigo 186º, da Lei nº 13.105/2015.

2. DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Conforme art. 334, § 4º do Código de Processo Civil, a audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo realizada nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei ou se ambas as partes manifestarem, **expressamente**, desinteresse na composição consensual.

O presente feito não admite mediação, uma vez que é defeso aos Procuradores disporem do interesse público na defesa judicial do ente federativo em face do princípio da legalidade, que exige ao advogado público que somente transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo.

Diante disso, para evitar perda de tempo e gasto inútil de recursos, especialmente quando a Fazenda Pública não tem autorização para composições, vem a parte autora, tal determinação do art. 319, VII do CPC informar que **não deseja a realização de audiência de conciliação**, requerendo que seja determinado pelo Juízo a citação direta da parte adversa para contestação.

3. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Em razão da parte Autora ser diagnosticada com CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE DE MAMA (CID C-50), conforme documentos acostados aos autos, vem o seu patrono requerer a concessão da Prioridade Processual na tramitação, nos termos do art. 1048, Inciso I do Código de Processo Civil vigente cumulado com o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713¹., de 22 de dezembro de 1988.

Deferido o benefício, requer a Vossa Excelência que seja determinada à secretaria da Vara a devida identificação dos autos e a tomada das demais providências cabíveis para assegurar, além da prioridade na tramitação, também a concernente à execução dos atos e diligências relativos a este feito.

4. DOS FATOS

A Autora é servidora pública estadual, no cargo de auxiliar de enfermagem, com carga horária de 240 horas, matrícula nº [número], vinculada à Secretaria da Saúde - SESAB, lotada na Maternidade [nome], admitida em 26 de dezembro de 2007. **(DOC.02)**

Cumprir informar que a remuneração dos servidores públicos ocupantes de Grupo Ocupacional de Servidores Públicos da Saúde é composta do vencimento básico, da Gratificação por Incentivo ao Desempenho (GID) e pela Gratificação pelo Exercício de Preceptoría (GEP).

¹ A Lei 7.713/1988 altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, sendo que o art. 6.º indica as hipóteses de isenção deste tributo.

Em setembro 2014, a Requerente passou da jornada normal para a jornada ampliada, com aumento na sua carga horária, passando de 180 (cento e oitenta) para 240 (duzentos e quarenta) horas mensais.

Ocorre que, o valor da referida Gratificação por Incentivo ao Desempenho está incorreto. Com a alteração da respectiva carga horária, a Autora continuou a receber a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID com o mesmo valor pago a quem labora 180 horas. A mesma faz jus a percepção da Gratificação por Incentivo de Desempenho acrescida de 1/3 em face da extensão da jornada, com fundamento no art. 19, § 1º da Lei nº 11.373/2009.

Assim sendo, a Requerente fez requerimento administrativo no dia 23/10/2014, Processo Administrativo autuado sob o nº [número], para que os valores referentes à GID sejam corrigidos e restituídos observando-se o período de setembro de 2014 até a presente data. **(DOC. 03)**.

No referido Processo Administrativo já consta parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a correção do valor da gratificação. Entretanto, o processo permanece parado desde 2016. **(DOC 03)**

Cumprir informar que a Autora foi diagnosticada com CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE DE MAMA (CID: C-50) no ano de 2012, e que, segundo Relatório médico trata-se de “lesão com um comportamento muito agressivo e elevado risco de recidiva precoce”. **(DOC 04)**

Desta forma, a Autora requer que a Parte Ré efetue o pagamento dos valores retroativos da GID correspondentes ao período compreendido entre setembro de 2014 (mês e ano em que começou efetivamente a cumprir a carga horária de 240 horas) até a presente data.

5. DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO – GID

De acordo com o **Artigo 17** da Lei nº 11.373 /09, a remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, aqui incluído o cargo de Técnico Administrativo ao qual a Autora fazia parte, será composta do Vencimento básico e da Gratificação de Incentivo ao Desempenho.

Art. 17. A remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde será composta de:

I - Vencimento básico;

II - Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, como estímulo à qualidade da atenção à saúde prestada na gestão e serviços de saúde do Estado, através de metas qualitativas e quantitativas, estabelecidas para cada unidade;

III - Gratificação pelo Exercício de Preceptoría - GEP, devida aos servidores que, na qualidade de preceptores, exerçam de modo sistemático atividades de ensino em serviço, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico respectivo. (Grifos nossos)²

A Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID foi instituída como estímulo à qualidade da atenção à saúde prestada na gestão e serviços de saúde do Estado, através de metas qualitativas e quantitativas, estabelecidas para cada unidade. E, os termos do Artigo 19 da Lei nº 11.373 /09, a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída em parcela variável, nos valores mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V da referida lei.

A Autora já estava lotada na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia antes da publicação da referida lei, fazendo jus, assim, à incorporação da Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID, à sua remuneração.

Art. 19 - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída em parcela variável, nos valores mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 1º - Após o enquadramento dos valores da Gratificação de Incentivo ao Desempenho " GID dos atuais servidores e respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, os valores da referida gratificação compreendidos no intervalo entre tais limites e atribuídos aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde e demais

² Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/231146/lei-11373-09>. Acesso em 15/01/2018.

servidores lotados na Secretaria da Saúde e HEMOBA, terão acréscimo de 1/3 (um terço) quando a jornada de trabalho for ampliada, sendo reduzidos em igual fração quando do retorno à jornada normal. (Grifos nossos) ¹

Entretanto, foi comprovado nos autos que houve o aumento da carga horária (da jornada normal para a jornada ampliada) da Autora de 180 (cento e oitenta) para 240 (duzentos e quarenta) horas a partir de setembro de 2014 e, o valor percebido pela mesma a título de GID manteve-se inalterado, no valor de R\$ 1.048,29 (um mil, quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

6. DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

É inadmissível o enriquecimento sem justa causa da Administração Pública ao prejudicar seus servidores.

Segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, diz-se do enriquecimento ilícito ser "*o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico*". Entende, também, que enriquecimento ilícito, enriquecimento indébito, enriquecimento injusto e enriquecimento sem causa são sinônimos.

A vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública também está previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 884 do Código Civil.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Dessa forma, é vedado à Administração Pública locupletar-se do trabalho de seus servidores, vide a supressão dos valores correspondentes à Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID, sob pena de incorrer em locupletamento sem justa causa.

7. DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Emenda Constitucional nº 45 inseriu uma nova garantia fundamental por meio do acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O preceito fundamental demonstrado pelo princípio vai além do direito de ação ou de acesso ao judiciário, inserindo a necessidade da sua eficiência e celeridade.

Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.³

Muito se questiona sobre o que seria um tempo “razoável” para a duração de um processo e a efetiva entrega do direito ao jurisdicionado. Certo é que, a duração de uma lide deve respeitar o tempo necessário para que sejam cumpridas todas as etapas necessárias à instrução e julgamento do processo, acompanhando sempre todos os princípios determinados pela Constituição Federal de 1988.

A relevância conferida ao tema pela sua inclusão entre os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, torna obrigatório o cumprimento da norma jurídica em sua plena extensão.

Assim sendo, não pode a administração pública se omitir e protelar a concessão da correção da GID em virtude da ampliação da carga horária de 180 para 240 horas,

³SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito fundamental à razoável duração do processo. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out.2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3348>>. Acesso em: 15/01/2018

uma vez que a Autora cumpre todos os requisitos legais para receber tal gratificação de acordo com a carga horária trabalhada e, tal atitude omissiva não condiz com o sistema jurídico constitucional vigente.

Cabe ressaltar que a Autora ingressou com o requerimento para correção dos valores pagos a título da Gratificação de Incentivo ao Desempenho, sob o processo administrativo nº [número], em 23/10/2014, com parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Estado em 25/09/2015 e tal processo já dura mais de 02 (dois) anos sem nenhuma decisão.

Por mais complexo que seja o procedimento administrativo necessário para a edição de qualquer ato, a Autora não pode ficar *ad eternum*, aguardando uma posição positiva ou negativa, acerca dos requerimentos que formula ao Poder Público.

No caso em tela, há que se reconhecer que a inércia da Administração frente ao requerimento protocolado pela Autora, relativo à solicitação correção dos valores pagos a título da Gratificação de Incentivo ao Desempenho, mostra-se injustificada e contraria aos princípios da celeridade, da razoabilidade e da eficiência, que se aplicam aos processos administrativos.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa. Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável. No caso, a demora se prolonga por 30 meses. Fixados 60 dias para o julgamento do processo administrativo. Precedentes do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058971268, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/04/2014)
(TJ-RS - AC: 70058971268 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2014)**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LM Nº. 47/1991) - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - A inércia da Administração Pública em proceder à avaliação de desempenho de seu servidor para fins de progressão horizontal, ou mesmo a ausência de prévio requerimento administrativo, não podem servir de óbice à efetivação do direito, o qual há de ser concedido, no caso de servidora pública do Município de Itaú de Minas, a cada dois anos. II - Em se tratando de verbas devidas a servidor público, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento esposado pelo STJ no REsp n.º 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. III - Fixados os honorários advocatícios em valor excessivo, impõe-se a redução da quantia arbitrada. (TJ-MG - AC: 10529100007176001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 01/03/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA A PROLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MORA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.S 19/98 E 45/2004. 1. Não esclarecido pelo Administrador Público o motivo da ausência de decisão sobre impugnação protocolizada anteriormente pelo impetrante, a concessão da segurança é medida que, na espécie, se impõe. 2. O exercício da atividade administrativa deve estar permeado pela eficiência, o que implica em se refutar veementemente a mora abusiva na apreciação de regular pedido formulado pelo administrado, atento, sobretudo, à razoável duração do processo administrativo e celeridade da tramitação processual. Emendas Constitucionais n.s 19/98 e 45/2004. 3. Reexame necessário que se conhece e, ao qual, se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF-1 - REOMS: 2170 RO 0002170-81.2009.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 25/01/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.73 de 13/02/2013)

6. DA PROVISORIEDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

É indubitoso que a toda causa será atribuída um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, como determina os artigos 291 e 292 do CPC. Mas essa estimativa inicial e até mínima do valor da causa deverá ser necessariamente

revista quando da prolação da sentença, pois se afigura impossível nesse estágio processual precisar qual o importe definitivo dos danos morais que só serão conhecidos quando do arbitramento na sentença, como sinaliza a jurisprudência:

"Se não definido expressamente o montante dos prejuízos reclamados, vale dizer, o benefício patrimonial diretamente perseguido pelo apelante, só apurável posteriormente, é óbvio que não poderia deixar de ser reputado adequado o valor então atribuído à causa, que, de resto, não ofende qualquer regra processual específica" (JTJ-Lex 210/182) - TJSP, rel. Des. José Bedran, julgado em 16/6/98, 2.^a Câmara de Direito Privado.

"há que se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior" (STJ, REsp n.º 9.323-SP, 3.^a Turma, Relator Ministro WALDEMAR ZWEITER, julgado em 29/4/91).

Apoiada nessas premissas requer a revisão do valor da causa por ocasião da sentença, elevando-o para o mesmo parâmetro condenatório que vier a ser fixado, por ora fixando-o em **R\$ 14.326,63 (catorze mil reais, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos)**, correspondente à diferença de aproximadamente R\$ 349,43 (trezentos e quarenta e nove e quarenta e três centavos) entre a GID percebida de setembro de 2014 até a presente data e a GID devida para a jornada de 240 (duzentos e quarenta) horas, sem as devidas correções pelo INPC.

É mister reforçar que o cálculo da diferença apontada foi baseado no acréscimo de 1/3 quando a jornada de trabalho for ampliada. Entretanto os valores percebidos como GID pela Autora variaram, significando que a correção deverá ser verificada mês a mês, a partir de setembro de 2014.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil, por ser a Autora pessoa necessitada, nos termos da referida lei;

- b) Seja concedida a contagem em dobro os prazos, nos termos do artigo 186 do CPC, LC estadual n. 26/06 e LC n. 80/94;
- c) Que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em face de desinteresse da parte autora e impossibilidade da parte ré;
- d) Que seja deferida a prioridade de tramitação, em face da patologia que acomete a Autora, conforme termos do art. 1048, Inciso I do Código de Processo Civil vigente cumulado com o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.
- e) Citação da parte ré, através de seus representantes legais, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;
- f) Que seja oficiada SESAB para que forneça a planilha de cálculos correspondente aos valores da Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento – GID, suprimido ao longo desses anos;
- g) Que seja julgado procedente o pedido, **condenando o Estado da Bahia a incorporar ao patrimônio jurídico da autora a Percepção da GID face a ampliação da jornada de trabalho da requerente; condenando o Estado da Bahia ao pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento – GID, no valor de R\$ 14.326,63 (catorze mil reais, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), à Autora, suprimida ao longo de setembro de 2014 até a presente data, efetuando também o pagamento da GID vincendas durante a tramitação do presente processo, mantendo-se o pagamento devido mês a mês.**
- h) A produção de todos os meios de prova legítimos, de modo a elucidar quaisquer questões eventualmente suscitadas ao longo da vertente demanda;
- i) Que seja o Defensor Público atuante na unidade judiciária respectiva intimado pessoalmente de todos os atos processuais nos processos físicos, ao passo que, nos

processos virtuais, sejam as intimações encaminhadas ao portal eletrônico em nome da Defensoria Pública do Estado da Bahia (art. 270, parágrafo único, CPC/2015);

j) A condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem revertidos ao Fundo financeiro da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.326,63 (catorze mil reais, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos).

Pede deferimento.

Salvador/BA, 18 de janeiro de 2018.

VIRDÁLIO DE SENNA NETO
Defensor Público

ROSANGELA ARAUJO
Estagiária da Defensoria Pública